

**Notícia de Fato SIMP nº 000187-063/2020 (Eletrônico)**

**Requerente: Moisés dos Santos**

**Requerido: Deputado Estadual Silvio Favero**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo Prefeito de Juscimeira, Moisés dos Santos, noticiando que no dia 29 de junho do corrente ano, em sessão extraordinária do período matutino na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o representado SILVIO FAVERO teria cometido o ato conhecido como “fake news” ao dizer que cada Prefeito do Estado de Mato Grosso recebe o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por morte de COVID-19.

Alegou que após a fala do Deputado Estadual, o tema causou repercussão negativa (notícia divulgada nos sites GAZETA DIGITAL, FOLHA MAX, RDNEWS, OLHAR DIRETO e ESTADÃO) e a indignação da população, por fazer acreditar que os Prefeitos Municipais estão deixando as pessoas morrerem para receber o repasse federal da União.

Ressaltou ainda que tal afirmativa foi negada pelo Ministério da Saúde em nota:

*“O Ministério da Saúde informa que não repassa verba por registro de morte. A pasta realiza o repasse de recursos para ações e serviços públicos de saúde. Esta verba é usada por secretarias estaduais e municipais de saúde para custeio de serviços, aquisição de insumos básicos para o funcionamento dos postos de saúde e de hospitais, por exemplo, além de proporcionar equipamentos e recursos humanos a estados e municípios no atendimento à população atendida pelo Sistema Único de Saúde”.*

Por tais razões, o representante assevera que o Deputado Estadual Sílvio Favero praticou crime contra a honra dos Prefeitos do Estado de Mato Grosso (art. 139 do CP) e ato de improbidade administrativa por violação aos Princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

Em id. 51157756/1, por se tratar de Deputado Estadual o representado, a Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos, Promotora de Justiça da 1ª PJ Criminal da Comarca de Jaciara, declinou da atribuição ao Procurador-Geral de Justiça.

**Eis o relato do necessário.**

**Segue deliberação.**

Em análise detida dos autos, verifica-se que a conduta praticada pelo Deputado Estadual Sílvio Favero está abarcada pela imunidade parlamentar (material) prevista no art. 29, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, e art. 53, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

De fato, o representado proferiu as palavras em sessão extraordinária da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, assistindo-lhe o ordenamento jurídico pátrio que garante o pleno exercício da atividade parlamentar, registrando-se que os deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que guardem pertinência com o exercício do seu mandato.

Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. OPINIÃO, EM TESE, OFENSIVA, MANIFESTADA POR**

---

1 **Art. 29.** Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*Redação dada pela EC nº 42, D.O. 02.03.2006*)

2 **Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

PARLAMENTAR NAS REDES SOCIAIS. ATO PROPTER OFFICIO. **IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar ação manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte, não derroga o princípio da colegialidade. Precedentes. **2. (a) A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente).** (b) O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: **I) quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal;** e **II) quando em causa opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: A presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar (RE 140867, Relator p/ acórdão Min. MAURÍCIO Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 4/5/2001; INQ 1.958, Relator p/ acórdão Min. Carlos BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; RE 463671-AGR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3/8/2007; RE 210917, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2001; INQ 1024-QO, Relator Min. Celso DE Mello, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005).** 3. *In casu*, (a) as declarações foram veiculadas na conta do Deputado Federal no Twitter, portanto, fora do recinto do Parlamento; (b) Fundamental perquirir, portanto, se as afirmações feitas pelo parlamentar revelam nexo com o exercício do mandato, consubstanciado em teor de crítica política, referindo-se a fatos que estejam sob debate público, em suma, a qualquer tema de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática; (c) Afigura-se nítido, da leitura da Queixa-Crime, o teor político da manifestação do Parlamentar, voltada a reforçar sua opinião a respeito da posição política das pessoas que menciona em seu pronunciamento, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo ideológico que serviu de palco para tais manifestações. (d) Ouvida, a Procuradoria-Geral da República considerou que "não há dúvida de que a opinião externada pelo parlamentar em questão guarda pertinência com o exercício do seu mandato, pois, mesmo que proferida de forma rude e desairosa, expressa seu posicionamento político contrastante em relação ao grupo de pessoas mencionada na postagem". (f) Dessa forma, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qualidade de *custos*

*legis*, constata-se que os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado e foram praticados no exercício do mandato, razão pela qual incide a imunidade parlamentar, a excluir a tipicidade da conduta. 4. *Ex positis*, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (STF; Pet-AgR 8.630; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 23/04/2020; Pág. 167)

AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF; Pet-AgR 7.434; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Rosa Weber; DJE 18/03/2019)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES VINCULADAS À ATIVIDADE PARLAMENTAR VEICULADAS NA INTERNET. DEPUTADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 6.º DA LEI Nº 8.038/1990. 1. Declarações de deputado federal proferidas com nexo de causalidade com a atividade parlamentar. 2. Inexistência de inadequação formal da queixa-crime. 3. Configuração da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição da República em ações praticadas fora do Congresso Nacional. 4. Ofensas proferidas em ambiente de debate político, abrangidas pela cláusula constitucional segundo a qual os parlamentares são “invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. 5. Excludente de ilicitude configurada. Improcedência da ação penal privada proposta, nos

termos do art. 6.º da Lei nº 8.038/1990. (STF; Pet 5788; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 01/03/2016; DJE 03/08/2016; Pág. 89)

PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.** ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. (...) 13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” Deputada Federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha “#eu não mereço ser estuprada”, iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo “merece” foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher. (...) **15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados:** “Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 07/10/2014, DJE 21/10/2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) (Grifos acrescidos. Inq 3932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09- 2016)

Registre-se que apesar de questionáveis as afirmativas, eventuais ofensas no âmbito da discussão política, desde que respeitados os limites insculpidos pela Constituição Federal, não poderão ser objeto de reprimenda judicial, haja vista que o debate político é o instrumento primordial da democracia.

Sendo assim, tendo em vista que o Deputado Estadual Sílvio Favaro agiu sob o manto da imunidade material, entendo que inexistem providências a serem adotadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Diante do exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME no que concerne aos delitos previstos nos arts. 139, 286 e 340 do CP; e art. 41 da Lei das Contravenções Penais, imputados ao representado; com arrimo no art. 71, inc. XII<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 416/2010.

Após, archive-se.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2020.

**JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do NACO

---

3 **Art. 71.** Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça: (...) **XII** - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, encaminhando ao Poder Judiciário quando houver necessidade; *(Nova redação dada pela LC 651/2020)*

---